



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.900930/2008-73
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **1802-001.213 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09/05/2012
Matéria PER/DCOMP
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado LATICINIOS MATINAL LTDA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano calendário: 2004

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – Serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão 1802- 00.810, de 23/02/2011 na parte em que foi constatado o vício da contradição apontado pela Embargante, ratificando-se todos os seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, para retificar a decisão do Acórdão n° 1802- 00.810, de 23/02/2011, restringindo-se a conclusão final do julgamento apenas em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão n.º. **1802-000.810**, de 23/02/2011, com fulcro no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) aprovado pela Portaria MF n.º. 256 de 22/06/2009 e alterações posteriores, opôs Embargos de Declaração, em razão de alegada contradição verificada no conteúdo da decisão, tal como demonstra e, a seguir transcrevo:

Da contradição constatada no acórdão

O acórdão n.º. 1802- 00.810 se encontra contraditório na medida em que o teor decisório contido na ementa vai de encontro ao verificado no dispositivo, como a seguir será demonstrado.

A parte dispositiva do julgado assim dispõe:

“ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. ”

Já a parte final do voto dispõe:

“ Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o indeferimento ao pedido de restituição e a não- homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, como posto na decisão recorrida, porém, a autoridade administrativa preparadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, deverá cancelar a exigência fiscal por se tratar de débito por estimativa de que trata o PER/DCOMP em comento. ”

A Embargante alega que, se por um lado o voto manteve o indeferimento do recurso como consta do dispositivo, por outro determinou o cancelamento da exigência, restando contraditória a decisão, pois ou se nega provimento ou se confere provimento ainda que parcialmente, já que foi determinado o cancelamento da exigência. Isto é, se esta for realmente a decisão a ser mantida pela Turma

Argúi que, a contradição apontada deve ser sanada, uma vez que o julgado deve apresentar-se coeso em suas partes, a fim de permitir que os interessados compreendam perfeitamente a decisão prolatada e, eventualmente, verifiquem quais pontos serão suscetíveis de recurso.

A Embargante destaca que, os Embargos de Declaração, quando o julgado contém contradição entre partes integrantes do acórdão são aceitos por este Conselho como medida salutar do regular desenvolvimento do processo, e traz como paradigma o seguinte julgado:

Número do Recurso: 118005

Processo nº 10850.900930/2008-73
Acórdão n.º 1802-001.213

S1-TE02
Fl. 2

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10073.000040/2001- 41

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: CEREAIS BRAMIL LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ- CURITIBA/PR

Decisão: ACÓRDÃO 201- 76532

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, alterando a parte dispositiva do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos.

Ao final requer sejam os presentes embargos de declaração julgados procedentes com o fito de sanar a contradição apontada, como medida de salutar justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os embargos foram apresentados no prazo regulamentar. Deles conheço.

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 30114.43817.081104.1.7.04-7239, fls.47/51, em que a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL (código 2484: R\$ 3.933,73) por **estimativa** apurado em julho/2004, com alegado crédito decorrente de CSLL por **estimativa** (código 2484) apurada em junho/2004.

Conforme relatado a contradição apontada no Acórdão embargado nº 1802- 00.810, de 23/02/2011, é que:

A parte dispositiva do julgado assim dispõe:

“ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. ”

Já a parte final do voto dispõe:

“ Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o indeferimento ao pedido de restituição e a não- homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, como posto na decisão recorrida, porém, a autoridade administrativa preparadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, deverá cancelar a exigência fiscal por se tratar de débito por estimativa de que trata o PER/DCOMP em comento. ”

Consta do voto condutor do acórdão embargado o seguinte:

Dessarte, não havendo a recorrente trazido aos autos o conjunto probatório do crédito alegado não há falar em excesso de estimativa relativo ao mês de junho/2004.

De fato, partindo dessa constatação e de que encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar recolhimento a maior, na declaração de ajuste, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido, não é correto decidir pelo cancelamento do débito por estimativa de que trata o PER/DCOMP em comento.

A contradição apontada está exatamente na parte final do Acórdão embargado ao se determinar a autoridade administrativa preparadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, o cancelamento da exigência fiscal por se tratar de débito por

estimativa de que trata o PER/DCOMP, quando o correto seria o voto no sentido de apenas NEGAR provimento ao recurso voluntário pelos fundamentos expostos.

Com efeito, a pessoa jurídica não trouxe aos autos a prova cabal de que o contribuinte não utilizou o valor correspondente ao débito por estimativa na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de 31/12/2004. Portanto, falta a comprovação do direito creditório para a declarada compensação do débito, objeto do PER/DCOMP.

Ademais, a possibilidade ou não de cancelamento do débito por estimativa declarado no PER/DCOMP, é matéria que não se submete a julgamento nos presentes autos, pois, o que se analisa é apenas a compensação declarada pelo interessado como forma de extinção de débito confessado, e como tal não reconhecido o crédito a consequência é a não homologação da compensação.

Assim, constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos impõe-se a alteração do Acórdão embargado na parte em que foi constatada a contradição apontada ainda que alterados os efeitos dela decorrentes

Com essas considerações, e, para adequar o resultado do julgamento à situação fática do PER/DCOMP, deverão ser acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão prolatado na parte em que foi constatado o vício da contradição apontada, ratificando-se todos os seus demais termos.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, para retificar a decisão do Acórdão nº 1802- 00.810, de 23/02/2011, restringindo-se a conclusão final do julgamento apenas em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.